



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 561/2002**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 20/11/2002.**

**PROCESSO Nº 1/000966/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9703479**

**RECORRENTE: SOUZA DUARTE CONFECÇÕES IND. E COM. LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado adquiriu mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação sem a aposição do selo fiscal de trânsito, sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 3.763,15, referente ao período de julho a dezembro de 1994. Ação Fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reformando sentença condenatória exarada em Instância Singular e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presentes aos autos, decidindo-se pela aplicação da penalidade inserta no artigo 767, inciso IX, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91, com a cobrança de 5(cinco) UFECES. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada realizou aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação sem o selo fiscal de trânsito no 2º Semestre de 1994, com uma Base de Cálculo no valor de R\$ 22.136,21.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

Serviço nº 96.07417 (Projeto Profundidade Normal), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e Relação das Notas Fiscais objeto da ação fiscal..

Intempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente que: as mercadorias foram transportadas através de empresas aéreas e que estas não cruzaram postos fiscais e que as mesmas encontravam –se na companhia dos sócios, recusando-se a aceitar os números apresentados pela fiscalização e autorizando uma revisão da ação fiscal, para fins de um real e correto levantamento da situação narrada.

No julgamento singular a autuação é julgada procedente, ratificando a sanção constante da peça acusatória.

Insatisfeita com a decisão proferida em 1º Grau, a empresa ingressa com Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que:

1. A Lei nº 11.961/92 institui normas relativas à aplicação dos selos fiscais de autenticidade, no capítulo das penalidades, artigo 5º, não explicita que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias, seja considerada uma infração, porquanto a lei não é tácita, carecendo de reserva legal, ou seja, é omissa, citando que “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal;

2. Existe um vazio entre a Lei nº 11.961/92 e o Decreto nº 22.322/92, pois embora o artigo 39 do citado Decreto, considere inidôneo o documento fiscal sem selo fiscal de trânsito, a operação realizada foi legal, os documentos questionados foram emitidos por pessoas jurídicas devidamente estabelecidas e as referidas notas fiscais foram lançadas e escrituradas no livro registro de entradas, conforme cópias acostadas à defesa;

3. Houve apenas aspectos procedimentais, meras obrigações acessórias.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 637/2002, datado de 17/09/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.68), sugere a confirmação da decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau. Por ocasião da sessão realizada em 20/11/2002, o douto Procurador modifica entendimento inicial, alterando o Parecer, conforme manifestação acostadas aos autos às fls. 68, em seu verso.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Verifica-se através do relato da peça exordial que a empresa fiscalizada adquiriu mercadorias oriundas de outras Unidades Federativas acobertadas de documentação fiscal sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito.



Torna-se necessário lembrar que o selo fiscal de trânsito foi instituído através da Lei nº 11.961/92, regulamentada pelo Decreto nº 22.322/92, objetivando estabelecer mecanismos efetivos de controle do fluxo de mercadorias que adentrassem o Estado do Ceará provenientes de outros Estados da Federação.

De acordo com o artigo 39 do Decreto nº 22.322/92, os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, serão considerados inidôneos, acrescentando que a sua falta implicará na invalidade jurídica do documento para acobertar a circulação de mercadorias, gerar crédito e de aplicar nas saídas deste Estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.

Conforme provas trazidas aos autos às fls. 31 a 62, pela recorrente, as notas fiscais objeto da presente acusação, encontram-se devidamente lançadas e escrituradas no livro registro de entradas de mercadorias da autuada.

Embora tenha sido constatado que o selo fiscal de trânsito não foi apostado pelo servidor fazendário, observa-se que o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará vem firmando entendimento de que a ausência do selo fiscal de trânsito no documento fiscal caracteriza um mero descumprimento de uma formalidade legal.

Tendo em vista as inúmeras discussões a respeito da presente matéria, o douto representante da Procuradoria Geral do Estado modificou o Parecer, se manifestando nos autos do Processo de que “a demora no julgamento do processo teve por conseqüência a impossibilidade de se exigir dos fornecedores emitentes das notas fiscais não seladas, as cópias dos registros de saídas de mercadorias, por não ser mais exigível a guarda de tais documentos. Assim, a PGE retifica entendimento anterior, pois o caso em tela refere-se exclusivamente a descumprimento de obrigação acessória, para sugerir a aplicação da penalidade prevista no art. 767, IX, “c”, do Decreto nº 21.219/91.”

Portanto, a penalidade para a presente acusação fiscal é de 5 (CINCO) UFE CES.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e constante nos autos.

É o meu voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a SOUZA DUARTE CONFECÇÕES IND. E COM. LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 767, inc. IX, "c", do Decreto nº 21.219/91, com a cobrança de 5(cinco) UFECEs, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

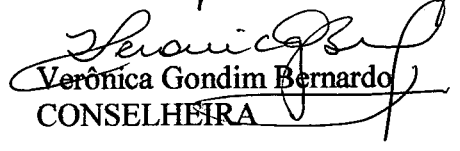
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos.. *22*.. de dezembro de 2002 .

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

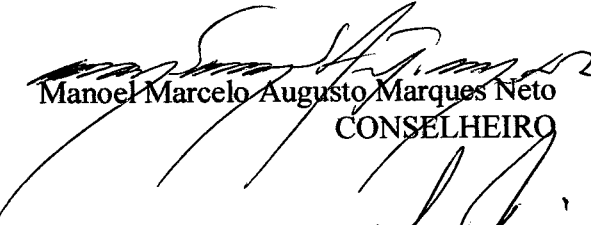
  
Victor Coutinho Tomás  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO